



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

6 de novembro de 2019

Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo - Nº 1406866-68.2019.8.12.0000 - Tribunal de Justiça
Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul - SINDIJUS/MS

Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

LitisPas : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Arlethe Maria de Souza (OAB: 5071/MS)

EMENTA – CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO – REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – PRETENSÃO DE OBTER REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE 3,43%, REFERENTE AO ACUMULADO DO ÍNDICE INPC/IBGE NO ANO DE 2018 – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO (AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA) – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 5.351/2019, CONCEDENDO REAJUSTE LINEAR DE 2,10% – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EFETIVAR REAJUSTE PERIÓDICO DESTINADO AO FUNCIONALISMO, CONFORME PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO ÓRGÃO – SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

I – Estando a preliminar de inadequação da via eleita, relativamente à ausência da função legislativa do Poder Judiciário e à necessidade de dilação probatória, imbricada com questão de fundo, mostra-se oportuno examiná-la em conjunto com o mérito.

II – O simples fato de o impetrante contrapor a planilha de cálculos do Tribunal de Justiça, com vistas à demonstração do percentual do reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário, em determinado período, com outra planilha, inviabiliza o ajuizamento do mandado de segurança, o que remete à necessidade de abertura de dilação probatória, afastando a tese de liquidez e certeza do pedido.

III – O Poder Judiciário possui liberdade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de efetivar reajuste periódico, de acordo com o seu planejamento financeiro.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS impetra Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, consistente em “negar” (sic) reajuste salarial aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao ano de 2019, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Alega, em síntese, que: **1)** a autoridade coatora, por força da norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, deveria proceder ao reajuste dos salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, anualmente, até o mês de março; **2)** a autoridade coatora não tem respeitado o seu dever de reajustar tempestivamente os salários dos servidores públicos do TJMS; **3)** no ano de 2018, a autoridade coatora concedeu o reajuste aos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual, levando em consideração a variação do Índice INPC/IBGE do ano de 2016, com 1 (um) ano de atraso, e, expressamente, por meio do Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15.3.2018, reconheceu não estar incluída neste reajuste a variação do índice INPC/IBGE do ano de 2017 (págs. 121-124); **4)** portanto, no corrente ano, deveria a autoridade coatora proceder ao reajuste, levando em consideração a variação acumulada do INPC, referente aos anos de 2017 e 2018; **5)** contudo, fora do prazo legal, e após 4 (quatro) reuniões entre o impetrante e a Administração desta Egrégia Corte, a autoridade coatora apresentou, no dia 24.4.2019, uma proposta de reajuste geral de 2,07%, com base exclusivamente na inflação de 2017, que deveria ser concedido na data-base de 2018, bem como informou que não existem verbas disponíveis para a concessão da reposição do índice inflacionário de 3,43%, tomando por base a inflação de 2018, que deveria ser aplicado na data-base do presente ano; **6)** em 27.04.2019, essa proposta foi rejeitada pela categoria, representada pelo impetrante, sendo apresentada a seguinte contraproposta:

“Reajuste de 2,07% (INPC de 2017) retroativo a março de 2018, a ser pago em parcela única indenizatória e reajuste de 3,43% retroativo a março de 2019, aguarda até 31.05.2019; caso não for concedido, será impetrado Mandado de Segurança. Havendo outra proposta do E. TJMS, a categoria será novamente consultada. Não há prejuízo para o SINDIJUS continuar negociando com o E. TJMS sobre verbas indenizatórias e outros assuntos de interesse da categoria.” (Pág. 4 – sic).

Acrescenta que: **i)** a proposta aprovada pela categoria foi apresentada à Autoridade Coatora em 30.04.2019, porém, no dia 02.05.2019, em reunião realizada na sede desta Corte, a autoridade coatora informou ao impetrante que mantinha o reajuste salarial de 2,1% retroativo a março de 2019; **ii)** não obstante, no dia 8.5.2019, a autoridade coatora encaminhou o Ofício n. 168.0.073.0035/2019 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS), apresentando a proposta de Projeto de Lei de Reajuste Salarial dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual; **iii)** todavia, por erro ou “descompromisso com a verdade” (sic), a autoridade coatora informou, equivocadamente, no teor do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, que o reajuste de 2,1% correspondia à parte da variação do INPC



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do ano de 2018; **iv)** na verdade, o reajuste de 2,1%, tratado no Ofício n. 168.0.073.0035/2019, refere-se à variação acumulada do INPC durante o ano de 2017, 2,07%, que deveria fazer parte do reajuste concedido no ano de 2018, mas, expressamente, não estava englobada no reajuste concedido no ano de 2018, conforme Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15.03.2018; **v)** na prática, o reajuste oferecido pela Autoridade Coatora não assegura a reposição salarial acumulada, com base no índice oficial de inflação anual dos anos de 2017 e 2018, uma vez que totalizam 5,5%, sendo 2,07% referente ao ano de 2017 e 3,43% ao ano de 2018; **vi)** claramente, o Projeto de Lei Estadual n. 109/19, originário do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, não trata do reajuste de salários do ano de 2019, razão pela qual os servidores do Poder Judiciário Estadual têm direito líquido e certo à reposição/reajuste salarial do ano de 2019, no importe de 3,43%, correspondentes ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Reporta-se a inúmeros suprimentos jurídicos, enfatizando que o Relatório de Gestão Fiscal de Despesa com Pessoal do Poder Judiciário e o Estudo encomendado pelo impetrante perante o Departamento Inersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para concessão do reajuste salarial assegurado pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

Assegura que o estudo do DIEESE também demonstra que é possível o aumento de despesas com o quadro de pessoal, englobando servidores e magistrados, em até 7,62% do total atualmente gasto, **sem que extrapole o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal**, ou seja, a concessão de aumento aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul não tem como limite o percentual de 7,62%, pois esse percentual refere-se à possibilidade de aumento do gasto total com pessoal, incluídos os magistrados.

Informa que a autoridade coatora deveria conceder o aumento aos servidores representados pelo impetrante até o limite de R\$ 43.558.079,22 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Salienta que, mesmo que esta Egrégia Corte entenda haver as restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o reajuste deve ser concedido com base no art. 22 do referido diploma legal, o qual excepciona a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar, determinando-se a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 aos servidores representados pelo impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018, até a decisão final do presente feito.

Requer, por fim, a concessão da segurança para determinar a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Pede que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB-MS n. 2.162/B.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos fiscais.

Em atendimento ao despacho de pág. 174, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, **Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei de Mandado de Segurança, se pronunciou pelo indeferimento do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pedido de liminar (págs. 187-201).

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de págs. 199/202.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (págs. 209/228).

A seu turno, este Egrégio Tribunal de Justiça também forneceu informações, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o Poder Judiciário não possui função legislativa e por entender pela necessidade de dilação probatória. No mérito, postula a denegação da segurança (págs. 229/236).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça opina rejeição da preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

V O T O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

Dos fatos

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, consistente em “negar” (*sic*) reajuste salarial aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao ano de 2019, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Alega, em síntese, que: **1)** a autoridade coatora, por força da norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, deveria proceder ao reajuste dos salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, anualmente, até o mês de março; **2)** a autoridade coatora não tem respeitado o seu dever de reajustar tempestivamente os salários dos servidores públicos do TJMS; **3)** no ano de 2018, a autoridade coatora concedeu o reajuste aos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual, levando em consideração a variação do Índice INPC/IBGE do ano de 2016, com 1 (um) ano de atraso, e, expressamente, por meio do Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15.3.2018, reconheceu não estar incluída neste reajuste a variação do índice INPC/IBGE do ano de 2017 (págs. 121-124); **4)** portanto, no corrente ano, deveria a autoridade coatora proceder ao reajuste, levando em consideração a variação acumulada do INPC, referente aos anos de 2017 e 2018; **5)** contudo, fora do prazo legal, e após 4 (quatro) reuniões entre o impetrante e a Administração desta Egrégia Corte, a autoridade coatora apresentou, no dia 24.4.2019, uma proposta de reajuste geral de 2,07%, com base exclusivamente na inflação de 2017, que deveria ser concedido na data-base de 2018, bem como informou que não existem verbas disponíveis para a concessão da reposição do índice inflacionário de 3,43%, tomando por base a inflação de 2018, que deveria ser aplicado na data-base do presente ano; **6)** em 27.04.2019, essa proposta foi rejeitada pela categoria, representada pelo impetrante, sendo apresentada a seguinte contraproposta:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“Reajuste de 2,07% (INPC de 2017) retroativo a março de 2018, a ser pago em parcela única indenizatória e reajuste de 3,43% retroativo a março de 2019, aguarda até 31.05.2019; caso não for concedido, será impetrado Mandado de Segurança. Havendo outra proposta do E. TJMS, a categoria será novamente consultada. Não há prejuízo para o SINDIJUS continuar negociando com o E. TJMS sobre verbas indenizatórias e outros assuntos de interesse da categoria.” (Pág. 4 – sic).

Acrescenta que: **i)** a proposta aprovada pela categoria foi apresentada à Autoridade Coatora em 30.04.2019, porém, no dia 02.05.2019, em reunião realizada na sede desta Corte, a autoridade coatora informou ao impetrante que mantinha o reajuste salarial de 2,1% retroativo a março de 2019; **ii)** não obstante, no dia 8.5.2019, a autoridade coatora encaminhou o Ofício n. 168.0.073.0035/2019 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS), apresentando a proposta de Projeto de Lei de Reajuste Salarial dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual; **iii)** todavia, por erro ou “descompromisso com a verdade” (sic), a autoridade coatora informou, equivocadamente, no teor do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, que o reajuste de 2,1% correspondia à parte da variação do INPC do ano de 2018; **iv)** na verdade, o reajuste de 2,1%, tratado no Ofício n. 168.0.073.0035/2019, refere-se à variação acumulada do INPC durante o ano de 2017, 2,07%, que deveria fazer parte do reajuste concedido no ano de 2018, mas, expressamente, não estava englobada no reajuste concedido no ano de 2018, conforme Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15.03.2018; **v)** na prática, o reajuste oferecido pela Autoridade Coatora não assegura a reposição salarial acumulada, com base no índice oficial de inflação anual dos anos de 2017 e 2018, uma vez que totalizam 5,5%, sendo 2,07% referente ao ano de 2017 e 3,43% ao ano de 2018; **vi)** claramente, o Projeto de Lei Estadual n. 109/19, originário do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, não trata do reajuste de salários do ano de 2019, razão pela qual os servidores do Poder Judiciário Estadual têm direito líquido e certo à reposição/reajuste salarial do ano de 2019, no importe de 3,43%, correspondentes ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Reporta-se a inúmeros suprimentos jurídicos, enfatizando que o Relatório de Gestão Fiscal de Despesa com Pessoal do Poder Judiciário e o Estudo encomendado pelo impetrante perante o Departamento Inersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para concessão do reajuste salarial assegurado pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

Assegura que o estudo do DIEESE também demonstra que é possível o aumento de despesas com o quadro de pessoal, englobando servidores e magistrados, em até 7,62% do total atualmente gasto, **sem que extrapole o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal**, ou seja, a concessão de aumento aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul não tem como limite o percentual de 7,62%, pois esse percentual refere-se à possibilidade de aumento do gasto total com pessoal, incluídos os magistrados.

Informa que a autoridade coatora deveria conceder o aumento aos servidores representados pelo impetrante até o limite de R\$ 43.558.079,22 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Salienta que, mesmo que esta Egrégia Corte entenda haver as



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o reajuste deve ser concedido com base no art. 22 do referido diploma legal, o qual excepciona a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar, determinando-se a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 aos servidores representados pelo impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018, até a decisão final do presente feito.

Requer, por fim, a concessão da segurança para determinar a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Pede que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB-MS n. 2.162/B.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos fiscais.

Em atendimento ao despacho de pág. 174, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, **Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei de Mandado de Segurança, se pronunciou pelo indeferimento do pedido de liminar (págs. 187-201).

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de págs. 199/202.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (págs. 209/228).

A seu turno, este Egrégio Tribunal de Justiça também forneceu informações, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o Poder Judiciário não possui função legislativa e por entender pela necessidade de dilação probatória. No mérito, postula a denegação da segurança (págs. 229/236).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça opina rejeição da preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

Do Direito

A preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela Presidência do Tribunal de Justiça, relativamente à ausência da função legislativa do Poder Judiciário e à necessidade de dilação probatória, está imbricada com o mérito, razão pela qual examino-a em conjunto com a matéria de fundo.

A questão ora examinada neste *writ* consiste em saber se o impetrante possui o direito alegado na inicial, qual seja, o direito de compelir o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, via Mandado de Segurança, a proceder à reposição/reajuste salarial aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, representados pelo impetrante.

A Constituição Federal, ao tratar do tema, assim dispõe em seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento). G.n.

estatui: No mesmo diapasão, o art. 27, inciso X, da Constituição Estadual,

Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte: (alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 18.11.2008 - DOMS, de 19.11.2008.)

(...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares e membros dos três Poderes, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

o seguinte: A seu turno, o art. 114, I, “b”, da referida Carta Estadual, estabelece

Art. 114. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - privativamente:

a) omissis;

*b) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos nos termos da lei, propondo ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a **fixação dos respectivos vencimentos**; (G.n.).*

Portanto, não restam dúvidas de que o inciso X do art. 27 da Constituição Estadual assegura aos servidores públicos a revisão geral da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a fim de se evitar o achatamento salarial, todavia, estamos diante de uma **norma de eficácia limitada**, que depende da edição de lei específica destinada a fixar o mencionado reajuste, cuja iniciativa está afeta à atuação privativa do Poder Judiciário, isto é, necessita de processo de elaboração de lei com tal fim, como, aliás, se depreende do próprio texto constitucional.

Colho, por oportuno, os lúcidos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

O aumento de subsídio e de vencimentos padrão e vantagens dos servidores públicos depende de lei específica, observada a competência constitucional para a iniciativa privativa em cada caso (CF art. 37, X). Assim, para os do Executivo a iniciativa é exclusiva de seu Chefe (CF art. 61, § 1º, II, “a”). É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes no reconhecimento de que **só o Executivo está em condições de saber quando e em que limites pode majorar a retribuição de seus servidores**. (In *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. atualizada até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015 (2016). São Paulo: Malheiros, p. 597). (G.n.)

De fato, a Lei Estadual n. 3.687/2009, em seu art. 37-A, estabeleceu o mês de março de cada ano como a data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Extrai-se dos autos que as partes iniciaram, extrajudicialmente, tratativas para resolver, amigavelmente, a questão do reajuste salarial dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo a inicial, após várias reuniões, no dia 24 de abril de 2019, a direção do Tribunal de Justiça apresentou uma proposta de reajuste geral de 2,07%, com base exclusivamente na inflação de 2017, que deveria ser concedido na data-base de 2018, bem como informou que não existem verbas disponíveis para a concessão da reposição do índice inflacionário de 3,43%, tomando por base a inflação de 2018, que deveria ser aplicado na data-base do ano de 2019.

Na sequência, a categoria, representada pelo SINDIJUS – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, ora impetrante, formulou contraproposta, especificada no relatório retromencionado, e, como não houve acordo, o impetrado encaminhou Projeto de Lei à Assembleia Legislativa de 2,1%, correspondente à parte da variação do INPC do ano de 2018, que, segundo o impetrante, corresponderia, na verdade, à variação acumulada do INPC durante o ano de 2017, que atingiu a marca de 2,07%, que não estava englobada no reajuste concedido no ano de 2018.

Nas informações, a autoridade coatora sustentou que o Poder Judiciário não possui função legislativa; que o feito demanda a necessidade de instrução probatória; e que os atos foram praticados nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, e de acordo com os princípios que regem a Administração Pública.

De fato, o impetrante apresentou uma planilha de cálculos, que se contrapõe com a planilha oferecida pelo Poder Judiciário, o que, por si só, já seria suficiente para inviabilizar o ajuizamento do *mandamus*, que não admite a dilação probatória, o que afasta a característica do direito líquido e certo, mas não exclui a possibilidade de submeter o pedido à análise do Colegiado, como forma de se prestigiar a amplitude de defesa do requerente, que representa centenas de servidores.

Com efeito, a Súmula Vinculante n. 37 (RE 592.317-RG) fixou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, debate antigo que vem se consolidando desde a edição da Súmula n. 339 do STF.

Adiciono que, no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário com Agravo n. 909.437-RG, em sede de Repercussão Geral, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, atinente aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de tema semelhante que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso *sub judice*, a saber:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento).

3. Recurso conhecido e provido” (pendente de publicação). G.n.

Há, inclusive, Repercussão Geral reconhecida no ARE 701.511 RG/SP, Tema 624, entre inúmeras outras decisões da Suprema Corte, no mesmo sentido, que sedimentam a jurisprudência: RE 529.489; RE 942.064 AgR; AI 713.975-AgR; RE 554.604-AgR; RE 505.194 AgR; e RE 327.621-AgR, esta última com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior.** Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido” (RE 327.621-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006). G.n.

A iniciativa de desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário privativo, não podendo o Judiciário ser compelido a reajustar os vencimentos dos próprios servidores fora dos padrões orçamentários por ele planejados de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, deliberação que se respalda no juízo da conveniência e oportunidade da Administração.

Corolário disso, não há se falar que o Tribunal de Justiça tenha “negado” o reajuste aos servidores, tanto que o próprio impetrante reconhece, na inicial, que o Projeto de Lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa, ainda que não tenha atendido às expectativas do requerente, projeto esse aprovado posteriormente por meio



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da Lei Estadual n. 5.351/2019.

Destaquem-se trechos das informações apresentadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, com as seguintes justificativas:

“Na espécie, o impetrante alegou a existência de direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário ao reajuste no importe de 3,43% referente ao acumulado do índice do INPC/IBGE no ano de 2018, com fundamento no art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009.

De fato, o dispositivo citado pelo impetrante prevê que a revisão anual da remuneração dos servidores será feita com base no INPC/IBGE, **contudo, determina que seja observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, verbis:**

'Art. 37-A. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e seguintes disposições.'

No encaminhamento da proposta de projeto de Lei para atualização da remuneração dos servidores deste Poder Judiciário, esta Presidência destacou em sua justificativa o seguinte:

'Apesar da variação do INPC/2018 ter registrado um percentual de 3,43%, as atuais condições financeiras e orçamentárias deste Judiciário não permitem a atualização integral, de modo que, pelo estudo realizado pela Secretaria de Finanças há condições econômicas para a concessão do índice de 2,10%, tendo em vista que este patamar atende às condições financeiras do Tribunal e também não gera riscos ao limite prudencial da LRF'.

Portanto, a fixação do índice de 2,10% deu-se em razão das condições financeiras e orçamentárias deste órgão, sem colocar em risco o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Releva destacar que no primeiro quadrimestre de 2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 5,30%, conforme Demonstrativo de Despesa Com Pessoal publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.629, de 28 de maio de 2019. (Págs. 234-235). G.n.

Sem embargo de inúmeras decisões dos órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive do Tribunal Pleno (MS 2006.012822-7, julgado em 27.11.2006), o Órgão Especial, instado a julgar questão semelhante, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STF - REJEITADA - POLICIAIS MILITARES - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - DISCUSSÃO ACERCA DA LEI N.º 2.964/2004 - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS - ARTIGO 37, X, DA CF - OMISSÃO QUE NÃO DÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CHEFE DO EXECUTIVO - AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E OBSERVÂNCIA DOS LIMITES COM DESPESA PESSOAL PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Não havendo pretensão de recebimento de verbas pretéritas, não há falar em inadequação da via eleita por aplicação do enunciado n.º 269 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A revisão geral e anual da remuneração dos servidores prevista no art. 37, X, da CF é ato discricionário do Chefe do Executivo a quem cabe avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e observar os limites com a despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por força das leis n.º 2.180, de 13/12/2000, n.º 2.628, de 06/06/2003, n.º 2.781, de 19/12/2003 e n.º 2.946, de 17/12/2004, foram fixados novos tetos de remuneração, com a criação de gratificação, correção de distorções e reestruturação das tabelas, o que esvazia o perseguido nesta segurança (TJ/MS. MS nº 0000150-93.2008.8.12.0000. Des. Hildebrando Coelho Neto. Órgão Especial. Publicação: 04/12/2013). G.n.

Sublinhe-se, a título de mera ilustração, que, mesmo se houvesse resistência do Poder Judiciário em encaminhar o Projeto de Lei, e o autor optasse pelo ajuizamento de Mandado de Injunção, ainda assim não caberia tal medida para proceder à revisão geral anual, conforme entendimento do STF (MI 4.506 AgR-ED).

Não se olvide, também, que recentíssima Lei Federal, de n. 13.655, de 25 de abril de 2018, incluiu, no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dispondo, no art. 20, que *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*. (G.n.)

Sem prejuízo do argumento estatal, a respeito da superação do teto da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial com gastos de pessoal), considerando a relativa estabilidade da moeda brasileira, não há como negar que a eventual concessão de reajuste aos associados do impetrante abrirá um precedente importantíssimo, que poderá gerar graves consequências às finanças do Estado, visto que os servidores das outras esferas poderão pleitear o mesmo direito.

Parte dispositiva

À luz de todas essas considerações, em sintonia com o parecer da douda Procuradoria-Geral da Justiça, denego o presente mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - SINDIJUS**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, e condenando o impetrante no pagamento das custas processuais, restando afastados os argumentos residuais ventilados na inicial.

Custas, se houver, por conta do impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 7.8.2009, da Súmula n. 512 do STF e da Súmula n. 105 do STJ.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, DENEGARAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar

Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Marcelo Câmara Rasslan e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

CZ